

Art. 12.º As gratificações atribuídas aos chefes de estação de 3.ª classe, variáveis entre 100\$ e 300\$ mensais, consoante os serviços que desempenhem e o seu movimento, serão fixadas por portaria do Governo da província, sob proposta do chefe da Repartição dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. —
J. da Silva Cunha.

QUADRO I

Gratificações e abonos para falhas
(artigo 11.º, n.º 1, do Decreto n.º 606/71)

Designação	Quantitativo mensal
1) Gratificações especiais:	
Chefe de repartição	2 000\$00
Director de 3.ª classe	1 700\$00
Chefe de serviços de exploração	1 500\$00
Chefe de serviços técnicos	1 500\$00
Chefe de secção	1 000\$00
Chefe da Estação Postal de Díli	600\$00
Chefes das Estações Radiotelegráficas de Díli e Baucau	600\$00
Fiel de depósito	600\$00
Chefes de estações de 2.ª classe	400\$00
	100\$00
Chefes de estações de 3.ª classe	a
	300\$00
Encarregado de estatística postal	400\$00
2) Abonos para falhas:	
Fiel-pagador	600\$00
Funcionários que, com carácter permanente, movimentem receitas e outros rendimentos, bem como paguem despesas que anualmente atinjam quantias:	
Superiores a 500 contos	100\$00
Superiores a 1500 contos	300\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. —
J. da Silva Cunha.

Inspecção-Geral de Minas

Decreto n.º 607/71

de 30 de Dezembro

Tornando-se conveniente dar nova redacção à alínea c) do n.º 1 da base II das bases anexas ao Decreto n.º 322/70, de 10 de Julho;

Por motivo de urgência, conforme o disposto no n.º 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A alínea c) do n.º 1 da base II das bases anexas ao Decreto n.º 322/70, de 10 de Julho, passará a ter a seguinte redacção:

BASE II

c) O capital social inicial mínimo é de 8 400 000\$, ficando a sociedade obrigada a realizar, no prazo de noventa dias a partir da data da assinatura do contrato de concessão, a importância mínima de 2 800 000\$. A realização do restante e as posteriores elevações e realizações do seu capital social serão obrigatoriamente efectuadas quando se tornem indispensáveis para uma boa e regular valorização da concessão, ficando entendido que a sociedade não poderá recorrer a empréstimos antes de integralmente realizado o seu capital social, nem após o início da fase de exploração, excluídos os empréstimos relativos a pagamentos diferidos de equipamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 608/71

de 30 de Dezembro

Considerando que pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 178/71 foram transferidos para o Instituto de Acção Social Escolar as funções que eram desempenhadas por todas as direcções-gerais do Ministério da Educação Nacional no domínio da acção social escolar;

Considerando que a respectiva legislação se encontra dispersa por grande número de diplomas e que muitos destes assumiram a forma de decreto-lei, o que não parece justificar-se;

Considerando a fase de organização em que se encontra o Instituto e a conveniência de proceder a diversos estudos e sucessivos ajustamentos nas normas vigentes antes de se estruturarem novas formas e novos regimes de acção social escolar;

Atendendo a que convém consagrar desde já algumas normas de carácter geral e à necessidade de medidas urgentes que permitam iniciar a sua actividade no presente ano lectivo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O regime de cada uma das modalidades de acção social escolar da competência do Instituto será objecto de decreto.